BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

PROTEÇÃO DE DADOS: AVANÇOS E DESAFIOS NOS SISTEMAS BRASILEIRO E PORTUGUÊS APÓS O ADVENTO DO MARCO NORMATIVO ESPECÍFICO

DATA PROTECTION: ADVANCES AND CHALLENGES IN BRAZILIAN AND PORTUGUESE SYSTEMS AFTER THE EMERGENCE OF SPECIFIC NORMATIVE FRAMEWORKS

PROTECCIÓN DE DATOS: AVANCES Y DESAFÍOS EN LOS SISTEMAS BRASILEÑO Y PORTUGUÉS DESPUÉS DE LA ADOPCIÓN DEL MARCO NORMATIVO ESPECÍFICO

https://doi.org/10.56238/bocav25n81-003

Data de submissão: 10/07/2026 **Data de publicação:** 10/08/2026

Ana Luísa Dantas de Santana Ramos
Graduanda em Direito
Instituição: Universidade Tiradentes
E-mail: analuisaa2003@icloud.com

Anna Raíssa Gomes Ribeiro Silva
Graduanda em Direito
Instituição: Universidade Tiradentes
E-mail: annaraissagomes@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo, que aborda tema de direito comparado tem por propósito analisar o confronto entre os sistemas brasileiro e português de proteção de dados a partir do advento das recentes legislações específicas publicadas em ambos os países. Para esse desiderato, no plano metodológico, o artigo se vale de levantamento bibliográfico, jurisprudencial e normativo, com abordagem qualitativa, voltada à apreciação crítica dos primeiros resultados obtidos em ambos os países após o advento do marco normativo específico, destacando os avanços obtidos e os novos desafios, em especial quanto à questão do esquecimento digital e seus limites.

Palavras-chave: Brasil. Direito ao Esquecimento. Interesse Público. Portugal. Proteção de Dados.

ABSTRACT

This article analyzes the Brazilian and Portuguese personal data protection systems following the adoption of specific legal frameworks in both countries. Through a qualitative approach based on bibliographic, normative and jurisprudential research, the study examines the development of personal data protection, the relationship between privacy and informational self-determination, and the challenges surrounding digital forgetting and its limits in relation to freedom of expression and the public interest. The analysis seeks to identify convergences and differences between the Brazilian and Portuguese legal frameworks, highlighting advances and remaining challenges in the effective protection of personal data. Introdução O presente artigo tem por objetivo estabelecer um paralelo entre

os sistemas de proteção de dados do Brasil e de Portugal, com especial atenção aos marcos normativos específicos adotados em cada país e à forma como esses regimes enfrentam a tensão entre proteção de dados, liberdade de expressão, interesse público e direito ao esquecimento. No Brasil, a análise toma como eixo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em diálogo com a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet. Em Portugal, considera-se o Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD) e a Lei nº 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do RGPD no ordenamento português. O estudo também considera a atuação das autoridades de proteção de dados e a jurisprudência pertinente, buscando identificar convergências, diferenças e desafios de efetividade entre os dois sistemas. Nesse sentido, o artigo se divide em 3 tópicos, voltados inicialmente a uma análise geral da proteção dentro do ciberespaço, à evolução no conceito de privacidade até a noção de proteção de dados pessoais, para, ao final, apreciar o direito ao esquecimento digital e seus limites, confrontando-se com o interesse público na obtenção da informação.

Keywords: Brazil. Right to Be Forgotten. Public Interest. Portugal. Data Protection.

RESUMEN
Este artículo analiza los sistemas brasileño y portugués de protección de datos personales tras la adopción de marcos legales específicos en ambos países. A través de un enfoque cualitativo basado en investigación bibliográfica, normativa y jurisprudencial, el estudio examina el desarrollo de la protección de datos personales, la relación entre la privacidad y la autodeterminación informativa, y los desafíos que rodean al olvido digital y sus límites en relación con la libertad de expresión y el interés público. El análisis busca identificar convergencias y diferencias entre los marcos legales brasileño y portugués, destacando los avances y los desafíos persistentes en la protección efectiva de datos personales.

Palabras clave: Brasil. Derecho al Olvido. Interés Público. Portugal. Protección de Datos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo estabelecer um paralelo entre os sistemas de proteção de dados do Brasil e de Portugal, com especial atenção aos marcos normativos específicos adotados em cada país e à forma como esses regimes enfrentam a tensão entre proteção de dados, liberdade de expressão, interesse público e direito ao esquecimento. No Brasil, a análise toma como eixo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em diálogo com a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet. Em Portugal, considera-se o Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD) e a Lei nº 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do RGPD no ordenamento português. O estudo também considera a atuação das autoridades de proteção de dados e a jurisprudência pertinente, buscando identificar convergências, diferenças e desafios de efetividade entre os dois sistemas.

Nesse sentido, o artigo se divide em 3 tópicos, voltados inicialmente a uma análise geral da proteção dentro do ciberespaço, à evolução no conceito de privacidade até a noção de proteção de dados pessoais, para, ao final, apreciar o direito ao esquecimento digital e seus limites, confrontando-se com o interesse público na obtenção da informação.

2 PROTEÇÃO DE DADOS NO CIBERESPAÇO - UM DOS MAIORES DESAFIOS NA ERA DIGITAL

O autor da obra "Neuromancer", William Gibson apresentou o ciberespaço como um ambiente virtual tridimensional, refletindo sobre a conexão dos computadores ao redor do mundo, permitindo que os usuários naveguem, interajam e explorem a relação dos seres humanos e das máquinas na sociedade atual. O ciberespaço surgiu em 1984, na era Pós-Moderna, as tecnologias de comunicação e de informação vem obtendo como um dos resultados, a transformação da interação humana com o mundo, afetando nas relações sociais, políticas, econômicas e de comunicação. Para Castells (2005), tal situação marca a "gênese de um novo mundo", extrapolando valores pessoais e disposições sociais fixadas. Lévy (1999) define o ciberespaço como um "espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial de computadores e memórias", simbolizando uma nova realidade humana. Representando a relação dos homens com as máquinas, aumentando significativamente as possibilidades de integração e comunicação facilitadas pelo ciberespaço. Além do ciberespaço abrir novas fronteiras para informação, comunicação e expressão, é de grande importância observar que o uso de dados pessoais pode ocorrer sem o consentimento pleno dos usuários, o que implica questões éticas sobre a privacidade e segurança. Lévy (1999) argumenta que a sociedade que vivemos, está testemunhando

uma nova forma de hominização, com profundas implicações para a sociedade. A sociedade contemporânea continua passando por diversas mudanças, marcadas pela transformação cultural. Nesse sentido, a forma como as pessoas vivem, se comunicam e interagem, resultou em um conjunto de imagens, uma espécie de espetáculo. A espetacularização da vida, com teses aperfeiçoadas por Guy Debord em seu livro "A sociedade do espetáculo" (p. 1 à 15), tornou-se a superfície rasa através da qual as pessoas experienciam a vida. Segundo Debord, a vida vivida parcialmente reflete um pseudo mundo à parte. Tudo o que era realmente vivido se torna representação, uma imensa acumulação de espetáculos. As redes sociais ampliam esse fenômeno, tornando a vida real em uma encenação digital. A constante busca por aprovação se torna sinônimo de várias personalidades e vidas desconexas com a verdade. A cultura contemporânea é consequência de uma realidade detalhadamente manipulada e planejada - a hiper-realidade. Na esfera da semiótica e do pós-modernismo, a hiper-realidade é caracterizada como a incapacidade da consciência em discernir entre a realidade e uma simulação desta, destacando-se de maneira particular em sociedades pós-modernas dotadas de avançada tecnologia. O livro "Simulacros e Simulação" (1981, p. 8 à 17), de Jean Baudrillard, aborda esse fenômeno, o qual se torna manifestamente perceptível no seio de nossa sociedade contemporânea. Jean Baudrillard sustentou que a contínua expansão da estrutura de dominação exigiu a implementação de redes de informações e um sistema tecnológico que provocaram alterações substanciais na racionalidade, no pensamento e na conduta contemporânea. Atribuiu essa transformação à saturação midiática, que resultou na perda dos referenciais identitários, tornando-as submissas a um feudalismo tecnológico cujo único propósito é a sua autossustentação. A espetacularização da vida, entretanto, não se restringe apenas ao âmbito virtual. Ela permeia diversos aspectos da sociedade contemporânea, incluindo o consumo, a política e a cultura popular. O espetáculo, quando compreendido, é a consequência da maneira de produção da sociedade. Ele é a ilusão em um mundo real. O espetáculo é também a escolha persistente da sociedade - o consumo exagerado. Portanto, a espetacularização da vida na sociedade pós-moderna é um fenômeno complexo, nutrido por avanços tecnológicos, mudanças culturais e a prática social contemporânea. Analisar esse processo é importante para um estudo minucioso das influências que caracterizam a forma que as pessoas enxergam o mundo, consequentemente, para a composição de uma sociedade mais equilibrada e consciente. A ideia de proteção de privacidade tem passado por uma grande mudança no decorrer das últimas décadas, transformando-se de uma preocupação ligada à esfera pessoal para um maior favorecimento da proteção de dados pessoais como uma categoria autônoma dos direitos de personalidade. A convicção

do direito à privacidade teve início no final do século XIX com a publicação do artigo “The right to Privacy”, escrito por Samuel Warren e Louis Brandeis. Os autores destacam mudanças sociais que interferem na esfera privada das pessoas, como a fotografia. A partir dessas problemáticas, os autores conduzem uma análise abrangente de diversas decisões proferidas por tribunais ingleses e americanos, deduzindo, consequentemente, a existência de um princípio geral na common law, denominado “right of privacy”. Dessa forma, através da utilização do termo “right to be let alone”, os autores sugerem a introdução de um novo delito civil, a invasão da “privacy”, descrevendo uma ofensa intrínseca, capaz de infringir o senso de independência e identidade humana. Nessa perspectiva, tal direito asseguraria ao indivíduo uma grande liberdade contra interferências indesejadas em sua vida, protegendo suas emoções, pensamentos, dados pessoais e o seu nome. O aumento da conectividade global e a digitalização da sociedade levaram à necessidade de considerar os dados pessoais como uma entidade separada com direito a proteção autônoma. O intenso crescimento tecnológico tornou o gerenciamento de dados uma prática comum. No começo, o cuidado com a privacidade era direcionado para resguardar a intimidade das pessoas. Com a modificação e extensão do conceito de privacidade, algumas mudanças foram demonstradas, como a proteção de dados como uma ampliação desses direitos. Este entendimento reforça a crença de que os indivíduos não só têm o direito de proteger as suas informações pessoais, mas também o direito de controlar a forma como essas informações pessoais são utilizadas e partilhadas.

3 NOTAS SOBRE O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL E EM PORTUGAL. ANTECEDENTES E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A proteção de dados pessoais está ligada ao conceito de privacidade, que tradicionalmente se associou ao controle individual sobre o patrimônio pessoal e a vida doméstica. Ferreira, Pinheiro e Marques (2021) argumentam sobre a transformação da vida privada ao longo do tempo, enfatizando a influência da esfera econômica no conceito de propriedade, expandindo para incluir o reconhecimento do patrimônio individual. Para Thibes (2017), essa evolução culminou na percepção de que a privacidade, em diversos contextos, pode ser vista como um obstáculo ao desfrute de benefícios como dinheiro, reconhecimento ou fama. Bezerra e Waltz (2014) observaram que a internet vem desempenhando um papel importante na formação de uma esfera pública global, obtendo como consequências mudanças significativas nos campos econômico, político e sociocultural, impactando na

proteção dos direitos de privacidade e intimidade. Ambos afirmam que a privacidade se refere ao que o indivíduo deseja manter fora do conhecimento público, enquanto a intimidade diz respeito exclusivo do indivíduo. Cancelier (2016) por sua vez, reforça essa dificuldade ao tentar definir privacidade, público e privado, tendo em vista as mudanças de comportamento na sociedade. Alegando que privacidade é a liberdade de agir, desejar e escolher, sendo tutelada como um bem jurídico. A proteção de dados pessoais ganhou destaque, com a criação de vários documentos internacionais, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), nos quais proporcionaram o respeito aos direitos e liberdades fundamentais. É primordial destacar sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), ela reconhece a proteção de dados como um direito fundamental autônomo. Esses recursos jurídicos internacionais apresentados, estabeleceram a proteção da vida privada e familiar como um direito humano, apesar de que a hierarquização desse direito em relação ao interesse público continue a ser um desafio. Em suma, a evolução da legislação de proteção de dados pessoais retrata a crescente importância da privacidade na sociedade contemporânea. Para a autonomia individual e o bem-estar social, exigindo um equilíbrio entre a privacidade e o direito à informação esse direito é essencial. Vieira (2007); Solove, (2008); Doneda (2011); Boff & Fortes (2014); Correia (2014); Cancelier (2016); Fortes (2017) afirmam que a privacidade é um direito dinâmico, continuamente adaptado às novas realidades tecnológicas e sociais.

3.1 NOÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A proteção de dados pessoais é, para diferentes sistemas jurídicos, importante para a proteção da pessoa humana. O direito à privacidade, inicialmente conectado à violação do domicílio, atualmente está associado também a proteção de dados pessoais. Com o avanço da internet, diferentes argumentos sobre a privacidade dos usuários surgiram, essencialmente sobre o uso indevido e a proteção de dados pessoais. Hirata (2017) argumenta que, na sociedade contemporânea, a privacidade ultrapassa os conceitos de isolamento. Para o autor, as possibilidades e a velocidade ao acesso de informações geram uma fragilidade na esfera privada e na privacidade das pessoas. O Brasil e a União Europeia, em um contexto de evolução digital, buscando regulamentar o uso de dados pessoais, vistos pelas empresas como reserva de valor de grandes transações, determinaram leis com grandes semelhanças vistas no Regulamento Geral de Proteção de Dados(Regulamento Europeu n.º 2016/679), artigo 1º, n.º 1 e no Art. 1º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/18 —LGPD):

> Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de

> proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

3.2 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL E EM PORTUGAL. PRINCIPAIS APORTES

No ordenamento português, a proteção de dados pessoais deve ser compreendida a partir da articulação entre o Regulamento (UE) 2016/679, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), diretamente aplicável nos Estados-Membros, e a Lei nº 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do RGPD na ordem jurídica portuguesa. A Lei nº 58/2019 disciplina, entre outros aspectos, a aplicação nacional do regime europeu, a atuação da autoridade de controle e questões relacionadas ao tratamento de dados por entidades públicas e privadas. Essa estrutura evidencia uma diferença metodológica relevante em relação ao Brasil: enquanto a LGPD constitui o núcleo geral da disciplina brasileira, Portugal integra uma legislação nacional de execução a um regulamento europeu dotado de aplicação direta.

A comparação, portanto, não deve limitar-se à identificação de conceitos semelhantes, como dados pessoais, tratamento, titular e direitos de acesso e eliminação. É necessário observar também a arquitetura institucional e a distribuição das competências de fiscalização. No Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) exerce papel central na regulação e fiscalização da LGPD; em Portugal, essa função é desempenhada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), autoridade de controle independente. A existência de estruturas normativas e institucionais distintas permite avaliar, de forma mais precisa, os avanços e as dificuldades de efetivação da proteção de dados em cada sistema.

O artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais, entre as quais se encontra o consentimento do titular, previsto no inciso I. Contudo, o consentimento não constitui requisito universal para todo tratamento de dados, pois a própria LGPD admite outras bases legais. Quando utilizado, deve consistir, nos termos do artigo 5º, inciso XII, em manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados para uma finalidade determinada.

4 A VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO

Diante do desenvolvimento dos meios de comunicação, foram geradas transformações globais, resultando na formação da atual sociedade de informação. O acesso a uma variedade de notícias em

tempo real é proporcionado pela melhoria na distribuição de informações de fontes diferentes, como rádio, televisão, internet, revistas, mídias sociais, entre outras. Com isso, foi observada a urgência de fortalecer a proteção legal da privacidade das pessoas, cuja finalidade de que elas possam controlar a divulgação de informações pessoais, em oposição ao rápido progresso científico e tecnológico da sociedade atual. Nesse contexto, surge um questionamento: Será que os meios de comunicação podem divulgar constantemente eventos e fatos, mesmo que isso prejudique a dignidade das pessoas envolvidas? A resposta a essa pergunta é o surgimento do direito ao esquecimento, no qual busca regular a maneira como diversos meios de comunicação utilizam fatos do passado de uma pessoa, incluindo a maneira e a intenção da divulgação, evitando que sejam explorados de maneira contínua e adequada. Inicialmente, foi imprescindível realizar uma análise ampla dos direitos fundamentais, com um foco especial na investigação doutrinária relacionada ao tema, com destaque para a abordagem detalhada do direito à privacidade e à liberdade de expressão. Posteriormente, o foco foi na definição do direito ao esquecimento, também identificado como um direito essencial no direito legal do Brasil, com ênfase na literatura jurídica e em decisões judiciais que destacam sua validade. O direito ao esquecimento tem como principal objetivo evitar a divulgada contínua e permanente de informações sobre um indivíduo, principalmente as desfavoráveis. Ele visa defender a privacidade e a dignidade das pessoas, em especial na sociedade contemporânea, onde as nossas informações pessoais estão mais expostas e acessíveis. Este direito fundamental, busca o equilíbrio entre a liberdade de expressão com a privacidade e a dignidade humana, tendo como principal objetivo evitar a contínua divulgação das informações do passado. Com a globalização, os temas relacionados ao direito do esquecimento estão cada vez mais frequentes e demandam de maior atenção por parte dos profissionais do direito. Em uma perspectiva geral dos direitos fundamentais são caracterizados por sua historicidade, ou seja, são gradativamente integrados e geralmente evoluem de acordo com as circunstâncias e demandas sociais, variando conforme a época local. A ideia inicial que apresentamos é que os direitos fundamentais são essenciais para o ser humano e estão presentes na Constituição de um país (direitos fundamentais explícitos), aqueles que podem ser inferidos a partir da Constituição (direitos fundamentais implícitos) ou ainda aqueles que são semelhantes em importância ao texto fundamental. Nesse mesmo sentido, Bobbio (2004) propõe essa mesma tese, argumentando que não há direitos fundamentais intrínsecos, uma vez que, eles representam uma categoria mutável de direitos que passaram por inúmeras modificações ao longo da história. Com base nisso, é possível caracterizá-los resumidamente como direitos públicos subjetivos, visto que pertencem ao indivíduo, podendo ser reivindicados do Estado, o

que significa que as autoridades estatais têm uma ligação direta com os direitos e as garantias fundamentais. A Constituição Brasileira de 1988 introduziu esses direitos de forma definitiva, impedindo que sejam removidos do texto constitucional. Como já mencionamos anteriormente, os direitos fundamentais são historicamente condicionados e Bobbio (2004) esclarece isso ao afirmar que surgem de mudanças sociais contínuas, à medida que as pessoas buscam proteção para novos interesses jurídicos. O direito ao esquecimento está cada vez mais essencial na era digital, pois manifesta-se a forma de lidar com as crescentes preocupações sobre a privacidade e segurança de informações pessoais. Em um contexto no qual a internet se tornou a principal forma de compartilhar informações, é primordial compreender a conexão entre esse direito com a legislação vigente, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Antes da internet em larga escala surgir, havia restrições para conseguir acessar as informações. Contudo, com o avanço há um aumento na circulação de informações através das redes, tornando cada vez mais difícil controlar a sua propagação. Atualmente, na era digital, há diversas informações, a Internet é vista como um conjunto de dados virtuais disponível para qualquer indivíduo e a qualquer momento. No entanto, com a facilidade e rapidez em acessar às informações, surge questionamentos ao direito ao esquecimento, pois as informações pessoais podem permanecer online demasiadamente, sem a perspectiva de serem esquecidas. A LGPD que entrou em vigor em setembro de 2020, é muito importante para o funcionamento da coleta de dados pessoais, garantindo maior privacidade para a população. A lei, usando o conceito “eliminação” ao invés de “direito ao esquecimento”, se refere a este como a eliminação de dados contidos em base de dados. Embora não use de forma direta o direito ao esquecimento, a lei demonstra preocupação com esse direito já que fornece diretrizes para a gestão das informações pessoais. Sendo um avanço na regulamentação de dados pessoais no Brasil, a lei tenta buscar um meio de controlar o direito à privacidade, apesar de garantir a liberdade de informação. Portanto, representa os princípios do direito de ser esquecido.

4.1 LIMITES AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL

O direito ao esquecimento é a faculdade que o titular de um dado ou fato pessoal tem para vê-lo apagado, suprimido ou bloqueado, pelo decurso do tempo e por afrontar seus direitos fundamentais. Trata-se de uma espécie de caducidade, onde a informação, pelo decurso do tempo e por sua proximidade com os direitos fundamentais afetos à personalidade, perece ou deveria perecer, ainda que por imposição de lei (CHEHAB, 2015, p. 88). O direito ao esquecimento guarda, portanto, intrínseca relação com a garantia da privacidade que por sua vez colide com a liberdade de expressão. Ele assume

maior relevância na sociedade atual que, com o advento da Internet, apresenta a cada dia um novo paradigma para informação de massa. Na França, o direito ao esquecimento correlacionou-se, em primeiro lugar, à proteção dos dados pessoais. A Lei n. 78-17, promulgada em 1978 (CHEHAB, 2015), tinha por escopo a proteção dos indivíduos contra a utilização abusiva dos seus dados pessoais, nos diversos segmentos da tecnologia. O artigo 1º da Lei n. 78-17 afirmava que a tecnologia digital não deveria atentar contra a identidade humana, direitos humanos, vida privada ou liberdade individuais e públicas (Article 1er, apud CHEHAB, 2015). Outros países europeus seguiram a iniciativa da França, conforme demonstram as Diretivas n. 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995, ambas relativas à proteção dos dados pessoais da pessoa física. O conceito atual do que seria o direito ao esquecimento, assim entendido como "esquecer" – e não mais proteger dados pessoais – surgiu em 2011, quando o tema passou a ser debatido pelo Parlamento Europeu. A dificuldade na criação do conceito jurídico do esquecimento se deu pela vaga interpretação do verbo "esquecer". Se de um lado, o conceito jurídico apresentava conotação negativa, na medida em que seria um obstáculo à conservação de conhecimento, permitindo a reprodução de erros cometidos no passado – "l'oubli évoque l'échec, la défaillance de la mémoire et revêt alors une coloration négative" (BOIZARD, 2015, p. 8) – de outro lado, o conceito trazia uma conotação positiva, consubstanciada pela faculdade de não lembrar; de o indivíduo estar e permanecer só:

> (...) l'oubli c'est la volonté, la faculté d'oublier. (...) C'est la capacité à oublier que développe l'individu parce que cela lui est nécessaire. Dans cette dimension, l'oubli comporte une fonction constructive, voire réparatrice (BOIZARD, 2015, p. 8).

Segundo Izquierdo (2010, apud MOUTINHO, 2015, p. 304),

> "O esquecimento é uma necessidade tão vital para o ser humano quanto a lembrança, permitindo selecionar as informações recebidas constantemente, preservando as que são significativas e descartando as demais".

O fenômeno da Internet trouxe à baila novas tecnologias e dimensões de difusão de conhecimento, sociabilização interpessoal e coleta de informações, de modo que a definição de privacidade - como o direito de estar só (to let be alone) – teve sua abrangência diminuída (RODOTÀ, 2008, p. 24). As novas tecnologias na informação - a despeito de promoverem a globalização e melhoria na troca de informações - também têm gerado angústia à sociedade, pois desnudam a forte defasagem entre a rapidez do progresso científico e a obsolescência das soluções jurídicas (RODOTÀ,

2008, p. 42). E pela angústia na preservação dos direitos fundamentais, e, principalmente, no tocante à privacidade, é que o direito ao esquecimento adquiriu maior relevância e veio sendo reconhecido pela jurisprudência internacional, mesmo antes de ter seu conceito jurídico definido. O direito ao esquecimento surge pela necessidade de garantir à pessoa humana a tutela do direito geral de personalidade. Trata-se do esquecimento, pela sociedade, de situações que causam desconforto, tristeza, sofrimento e dor, sempre com fundamento no princípio da dignidade humana e inviolabilidade pessoal (arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/1988) (CHEHAB, 2015). Segundo Chehab (2015, p. 90), "negar a existência do direito ao esquecimento é admitir pena de caráter perpétuo". Ainda segundo o Autor, "o direito ao esquecimento guarda relação direta com a privacidade que permite ao cidadão o direito de se manter na solidão, no anonimato, na reserva ou na intimidade". Mas, em uma sociedade da informação, como garantir a efetividade do direito ao esquecimento em razão das informações publicadas na Internet? Como resolver a colisão entre direitos fundamentais, mais especificamente entre os princípios da liberdade de expressão e o da privacidade? Ou a privacidade tornou-se mera utopia constitucional? Denota-se, pela definição proposta por Canaris (1994 apud PINTO, 2000), que o direito ao esquecimento poderia estar incluído no domínio de proteção relacionado à autodeterminação informacional do indivíduo, ou seja, a tutela do indivíduo em decidir quais afirmações pessoais e fatos verdadeiros seriam disponibilizados no espaço público e quais não seriam. Surge, portanto, a necessidade de precisar o núcleo em que repousa a ideia da vida privada e a distinção desta, em relação à vida pública, conforme ensinamentos de Serpa (Serpa, 1994, p. 162).

4.2 O INTERESSE PÚBLICO NA PERSPECTIVA DOS DADOS PESSOAIS

A Lei de Hesse de 1970, editada com ênfase para a participação do jurista Spiros Simitis, é o primeiro documento normativo sobre proteção de dados a ser publicado globalmente. Há considerações que a possível criação de uma legislação de segurança de informações no território de Hesse tenha sido instigada por um artigo veiculado em 10.6.1969 no renomado jornal Frankfurter Allgemeine Zeitung, sob autoria de Hanno Kühnert, com formação em direito, que alertava sobre os riscos inerentes ao rumo indeterminado dos sistemas computacionais e dos repositores de dados. O jornalista expressava receios quanto ao uso autoritário das informações pessoais das pessoas, protestando por diretrizes que regulamentassem essa temática. Na Europa dos anos 70, emergiu a disciplina de proteção de dados com a missão de preservar as liberdades essenciais. Além de abordar completamente as operações de processamento do Estado, a LGPD inclui um segmento completo

dedicado exclusivamente ao manejo de informações pessoais pelas autoridades públicas. Esse segmento estabelece diretrizes, precauções e medidas de segurança específicas para o setor público, essenciais para garantir a legitimidade adequada do tratamento de dados pelo Estado. Especialmente neste aspecto, a LGPD traz inovações com o tratamento específico para o Setor Público, diferente do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que não possui tratamento específico quanto ao controlador de dados. O Brasil está explorando um vasto terreno de regulamentações e aprimoramento no campo da Privacidade de Proteção de Dados. Apesar de contar com legislações como o Marco Civil da Internet (Lei 12.956/14) antes da LGPD, ainda há muito a ser feito para alcançar o nível de desenvolvimento observado na União Europeia desde os anos 70. Contudo, essa realidade não pode ser usada como desculpa pelo Setor Público brasileiro para evitar a conformidade com a LGPD. Casos crescentes de violações de privacidade envolvendo órgãos públicos estão surgindo devido à imensa quantidade de dados pessoais trocados entre cidadãos e Estado. Responsabilizar os líderes de entidades públicas que resistem à adaptação é crucial para evitar um cenário caótico de irregularidades. Os portugueses, demonstrando que o RGPD é uma ferramenta de grande auxílio para a proteção dos direitos digitais, são um dos cidadãos europeus que menos requisitam o “direito ao esquecimento”. Sendo um país com forte suporte do Estado na prática do direito ao esquecimento, torna-se mais fácil para a população de Portugal exercer os seus direitos e encontrar formas diversas para a resolução de seus problemas digitais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção de dados pessoais, enquanto direito autônomo, apresenta trajetória relativamente recente tanto no sistema português quanto no brasileiro, embora esteja inserida em uma evolução internacional mais ampla da tutela da privacidade e da autodeterminação informacional. A comparação realizada demonstra que Brasil e Portugal compartilham premissas fundamentais, especialmente a centralidade da dignidade da pessoa humana, da privacidade e do controle sobre informações pessoais, mas possuem arquiteturas normativas e institucionais distintas. No Brasil, a LGPD ocupa posição central no regime geral, enquanto Portugal aplica diretamente o RGPD em conjunto com a Lei nº 58/2019 e sob a fiscalização da CNPD.

Conclui-se, portanto, que o principal desafio contemporâneo não consiste em escolher entre privacidade e informação, mas em estabelecer critérios jurídicos capazes de conciliar esses valores em situações concretas. O fortalecimento das autoridades de proteção de dados, a consolidação da

jurisprudência e a educação digital dos titulares são elementos essenciais para que os marcos normativos brasileiro e português ultrapassem a dimensão formal e produzam proteção efetiva. A experiência comparada revela, assim, que a proteção de dados exige constante atualização diante da transformação tecnológica e da crescente circulação de informações pessoais.

No tema do esquecimento digital, a diferença também é relevante. A proteção de dados oferece mecanismos de eliminação, oposição e demais direitos do titular, mas esses instrumentos não autorizam, por si sós, a formulação de um direito absoluto de apagar informações de interesse público. No Brasil, o STF afastou a existência de um direito ao esquecimento concebido de forma geral e abstrata, preservando, contudo, a possibilidade de responsabilização por abusos concretos. No espaço europeu, o direito à eliminação e as regras sobre desindexação devem ser aplicados em equilíbrio com a liberdade de expressão, a informação e outros interesses juridicamente protegidos. Caberá, assim, ao Poder Judiciário, dimensionar, caso a caso, quando deverá prevalecer a informação e quanto o esquecimento digital haverá de prevalecer.

REFERÊNCIAS

Baudrillard, Jean. Simulacros e Simulação. Paris: Galilée, 1981. Acesso em: 16 fev. 2024

BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. Privacidade, neutralidade e inimputabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil. Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura – Revista Eptic Online, v. 16, n. 2, p.161-175, maio/ago. 2014.Acesso em: 21 mai. 2024.

BIONI, Bruno. Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento. 3ª ed. São Paulo: Forense, 2021. Acesso em: 07 jun. 2024

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Acesso em: 05 jun. 2024.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. Sequência, Florianópolis, v. 35, n. 68, p. 109-127, jun. 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p109. Acesso em: 05 jun. 2024.

BOIZARD, Maryline. Le Droit a l‟‟oubli. Université de Rennes 1. Mission de Recherche Droit e Justice. Rennes, 2015. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRANDEIS, Louis D; WARREN, Samuel D. “O Direito à Privacidade”. Tradução de Maria Clara de Souza Seixas e Marcus Seixas Souza. Revista de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo: v. 38, p. 391-417, 2024. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRANDEIS, Louis D, WARREN, Samuel D The right to privacy. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 dez. 1890. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/1321160. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2019. Acesso em 20 mai. 2024.

BUCHAIN, Luiz Carlos. Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 45, p. 103-127, abr. 2021.ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: https://doi.org/10.22456/0104-6594.107259. Acesso em 09 jun. 2024.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. 2016. 271 p. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/174424. Acesso em: 05 jun. 2024.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Trad. Roneide Venâncio Majer. 8 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005. Acesso em: 21 mai. 2024.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. Revista dos Tribunais, Brasília, v. 952, n. 769, p.85-119, fev. 2015. Acesso em: 05 jun. 2024.

CORREIA, Victor. Sobre o direito à privacidade. O Direito, Lisboa, ano 145, n. 1, 2014. Disponível em: http://www.academia.edu/download/38978344/Sobre_o_direito_a_privacidade.docx. Acesso em: 21 mai. 2024.

Debord, Guy. A sociedade do espetáculo. Paris: Éditions Champ Libre, 1971. Acesso em: 05 jan. 2024.

DONEDA, Danilo. Pessoa e privacidade na sociedade da informação, Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Acesso em: 20 fev. 2024.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315. Acesso em: 05 jun. 2024.

FERREIRA, Daniela Assis Alves; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARQUES, Rodrigo Moreno. Privacidade e proteção de dados pessoais: perspectiva histórica. InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação, Ribeirão Preto, Brasil, v. 12, n. 2, p. 151–172, 2021/2022.Acesso em: 21 mai. 2024.

Figueiredo, M. C., Matos, W. A., & Costa, J. S. da. (2023). LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 9(5), 4352–4366. https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10247. Acesso em: 10 jun. 2024

FORTES, Vinícius Borges. Convergências conceituais para os direitos de privacidade na internet e a proteção dos dados pessoais. In: PIRES, Cecília Maria Pinto; PAFFARINI, Jacopo; CELLA, José Renato Gaziero. Direito, democracia e sustentabilidade: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. Erechim: Deviant, 2017. cap. 13, p. 271-290. Disponível em: https://www.editoradeviant.com.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2017/07/Direito-Democracia-e-Sustentabilidade-Programa-de-Pos-Graduacao-Stricto-Sensu-em-Direito-da-Faculdade-Meridional.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

GIBSON, William. Neuromancer. New York: Ace Books, 1984. Acesso em: 21 mai. 2024.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. In:CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. NUNES JR., Vidal Serrano; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN,Carolina Zancaner; FREIRE, André Luiz (coord. de tomo). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade. Acesso em 19 mai. 2024.

IZQUIERDO, Iván. A Arte de Esquecer: cérebro, memória e esquecimento. 2. ed. Vieira & Lent. Acesso em: 05 jun. 2024.

LEMOS, Ronaldo. et. al. GDPR: A nova legislação de proteção de dados pessoais da Europa. Jota, 25.05.2018. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/gdpr-dados-pessoais-europa-25052018. Acesso em: 25 fev. 2024.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 1999.

MENEZES DE SOUSA, JEFFSON. Proteção de dados pessoais nas relações de trabalho. Acesso em: 25 fev. 2024.

MORAES, Marina. O Direito ao Esquecimento na Internet no Contexto das Decisões Judiciais. Mpsp, 2016, Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Melina-Ferracini-de-Moraes.pdf Acesso em: 15 abr. 2024.

NIETZSCHE, F. Généalogie de la morale. Flommarion, 1996 apud BOIZARD, Maryline. Le Droit a l‟‟oubli. Université de Rennes 1. Mission de Recherche Droit e Justice. Rennes, 2015. Acesso em: 05 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos da personalidade no direito português. In: A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. Acesso em: 05 jun. 2024
Portugueses entre os que menos solicitam o “direito ao esquecimento” na internet. Observador. 16 de abril de 2024. Disponível em:https://observador.pt/2024/04/16/portugueses-entre-os-que-menos-solicitam-o-direito-ao-esquecimento-na-internet-2/
Acesso em: 20 mai. 2024.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância. Privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Acesso em: 20 fev. 2024.

RODOTÀ, Stefano. Data protection as a fundamental right. In: GUTWIRTH, Serge; POULLET, Yves; DE HERT, Paul; TERWANGNE, Cécile de; NOUWT, Sjaak. (ed.). Reinventing data protection?. Dordrecht: Springer, 2009. cap. 3, p. 77-82.Acesso em: 21 mai. 2024.

RODRIGUEZ, Luís; SPITZ, Rejane. Big Data versus autonomia: O paradoxo do suporte à “decisão autônoma” usando Big Data. Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Design – 12º P & D 2016. Rio de Janeiro, n. 2, vl. 9, 2016. Disponível em:< http://pdf.blucher.com.br.s3.amazonaws.com/designproceedings/ped2016/0344.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

SERPA, José. Direito à imagem, à vida e à privacidade. Belém: CEJUP, 1994. Acesso em: 05 jun. 2024.

SOLOVE, Daniel J. Understanding privacy. Harvard University Press, maio 2008, Disponível em: https://ssrn.com/abstract=1127888
Acesso em: 21 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 11 fev. 2021. Tema 786 da repercussão geral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet. Acesso em: 05 jun.. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 25 jul. 2024.

VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358. Acesso em: 05 jun. 2024

WESTIN, Alan F. Social and political dimensions of privacy. Journal of Social Issues, v. 59, n. 2, p. 431-453, jul. 2003. Acesso em: 21 mai. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O Surgimento e o Desenvolvimento do Right of Privacy nos Estados UnidosLink:http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Justitia%20n.204-206.21.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.